



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº 681/GP.

Porto Alegre, 14 de maio de 2021.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o *caput* dos arts. 34 e 39, ambos da Lei Complementar 170, de 31 de dezembro de 1987; inclui o art. 2º-A e revoga o art. 2º, da Lei Complementar nº 206, de 28 de dezembro de 1989., visando garantir a estruturação definitiva decorrente da incorporação das competências, pelo DMAE, para a prestação do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, bem como de Proteção Contra as Cheias.

A justificativa que acompanha o projeto e evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,


Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre. <

Excelentíssimo Senhor Vereador Márcio Bins Ely,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008 /21.

Altera o *caput* dos arts. 34 e 39, ambos da Lei Complementar 170, de 31 de dezembro de 1987; inclui o art. 2º-A e revoga o art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 34 da Lei Complementar 170, de 31 de dezembro de 1987, conforme segue:

“Art. 34. A prestação dos serviços de distribuição de água e captação de esgotos, sanitários e pluviais, serão remunerados sob a forma de tarifa, de modo que atenda aos custos de operação, manutenção e expansão dos respectivos sistemas. (NR)”

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 39 da Lei Complementar 170, de 1987, conforme segue:

“Art. 39. A tarifa para remoção de esgotos, sanitários e pluviais, independentemente da quantidade de despejos, será cobrada através da seguinte forma:

PB x C x 0,8 (valor do preço básico multiplicado pelo consumo de água, multiplicado por 0,8).

..... (NR)”

Art. 3º Fica incluído o art. 2º-A na Lei Complementar nº 206, de 28 de dezembro de 1989, conforme segue:

“Art. 2º-A. O Departamento Municipal de Água e Esgotos DMAE, em decorrência do uso da rede pluvial, para escoamento do esgoto sanitário, cobrará a Tarifa de Esgoto.

§ 1º Nas economias territoriais, a Tarifa Pluvial será cobrada, anualmente, sobre o IPTU, a razão de 2,0 URM, 1,0 URM e 0,5 URM, para as localizadas, respectivamente, na 1ª, 2ª e 3ª Divisão Fiscal e seus núcleos.

§ 2º O valor decorrente da tarifa de esgoto de que trata o *caput* deste artigo poderá ser utilizado pela autarquia para aplicação exclusiva no cumprimento do disposto no art. 3º da Lei nº 2.312, de 15 de dezembro de 1961.”



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 28 de dezembro de 1989.



JUSTIFICATIVA:

Em continuação ao processo de reorganização da Administração Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar pretende viabilizar a estruturação definitiva decorrente da incorporação das competências para a prestação do serviço público de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, bem como de Proteção Contra as Cheias, a ser efetivada através da respectiva legislação ordinária. Refira-se, inicialmente, que a Lei Complementar nº 897, de 15 de janeiro de 2021, já trouxe disposição nesse sentido, estipulando prazo para encaminhamento de Projeto de Lei incorporando tais funções ao Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), conforme a redação do art. 14.

Tal estruturação irá garantir a otimização na utilização dos recursos públicos e racionalizar os meios empregados na prestação dos serviços, visto que um único órgão será responsável pela prestação dos serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e drenagem urbana, no caso o Departamento Municipal de Água e Esgotos.

Importante destacar que alteração proposta não repercute na majoração da tarifa, visto que mantém a mesma forma de cálculo em vigor.

São estas, Sr. Presidente, as considerações que faço ao mesmo tempo em que submeto o Projeto de Lei Complementar à apreciação desta Casa, aguardando breve tramitação legislativa e a necessária aprovação da matéria.